

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMPANHIA PONTAGROSSENSE DE SERVIÇOS  
- CPS**

**Pregão número 004/2020  
(PROCESSO SEI N° 31.792/2020)**

**ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede e foro na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço social na Avenida Governador Agamenon Magalhães, número 2.375, 1º andar, no bairro de Santo Amaro (CEP.: 50.100-010), inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob número 00.405.867/0001-27, neste ato representada por sua sócia e administradora, **JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**, brasileira, casada, advogada, residente e domiciliado na cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco, onde tem endereço à Rua Aviado Severiano Lins, número 140, apartamento 1901, no bairro de Boa Viagem (CEP.: 51.020-060), portadora da Cédula de Identidade número 7751577 (SDS/PE) e inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda (CPF/MF) sob número 088.619.264-10, vem, com base no que dispõe o artigo 41, § 2º, da Lei 8.666/1993, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao instrumento convocatório acima referenciado, deduzindo, para tanto, os seguintes motivos de fato e de direito:

1. A Companhia Pontagrossense de Serviços abriu processo licitatório, o pregão número 004/2020, cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada na prestação de serviço de RASTREAMENTO E MONITORAMENTO VEICULAR VIA SATÉLITE COM COMUNICAÇÃO GPRS, compreendendo a instalação em comodato, de módulos rastreadores e acessórios necessários, disponibilização de software de gerenciamento via WEB*

*para acompanhamento, localização de veículos, treinamento de pessoal, em tempo real e ininterrupto, para atender a demanda da frota de máquinas, caminhões e veículos da Companhia Pontagrossense de Serviços – CPS, no período de vigência desta contratação, nas quantidades e especificações previstas neste Termo de Referência, pelo período de 12 (doze) meses.”.*

2. A ora impugnante é uma sociedade empresária que se dedica, dentre outros objetos, à comercialização, instalação, manutenção, locação e monitoração de sistema de rastreamento de veículos, estando no mercado de rastreamento nacional há vários anos, conforme se infere do seu contrato social ora anexado (**doc. 01**).

3. Sempre prestando seus serviços com um padrão elevado de qualidade, atendendo devidamente aos seus contratantes com presteza, a ora impugnante constitui licitante séria, reconhecida por seus trabalhos na área de telecomunicação em geral, tanto no que se refere à qualidade dos seus produtos, quanto pela sua competitividade comercial.

4. Nesta condição, objetivando participar do certame, a ora impugnante obteve o edital do pregão número 004/2020 para preparar uma proposta em total conformidade com as exigências do instrumento convocatório, no escopo de fornecer os produtos solicitados.

5. Há, todavia, no bojo do edital do certame em questão, 02 (duas) incongruências graves que demandam correção.

6. A primeira delas está consubstanciada na omissão em relação à necessidade de que as licitantes comprovem a conformidade entre o equipamento inserido em suas respectivas propostas e às especificações contidas no instrumento convocatório.

7. E a comprovação em questão se justifica no caso concreto em razão dos seguintes motivos:

- (a)** as especificações veiculadas pelo Termo de Referência são complexas;
- (b)** a redação atual do instrumento convocatório posterga o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório para a fase de execução contratual;
- (c)** o exame em questão na fase de execução contratual vulnera o princípio da eficiência, eis que a confirmação, durante a própria execução, de que o equipamento contido na proposta da licitante declarada vencedora não estaria em harmonia com o instrumento convocatório resultaria na invalidação da contratação e na celebração de uma nova contratação, após – evidentemente – a ultimização do prévio processo administrativo, cuja condução exigiria a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa;
- (d)** o transcurso de tempo com os processos de invalidação da contratação e da celebração de uma nova contratação teria o condão – como é evidente – de ocasionar prejuízo expressivo à Administração Pública, a qual não contará com o serviço licitado durante o aludido interregno temporal; e
- (e)** a Administração Pública não conta – em regra – com pessoal tecnicamente capacitado para realizar uma avaliação adequada, de modo que a exigência – ainda na fase licitatória – da comprovação de conformidade entre o equipamento ofertado e às especificações contidas no instrumento convocatório permitirá que todos os licitantes auxiliem o agente administrativo responsável pela condução dos trabalhos no exercício do controle de tão importante questão.

8. Impende, pois, seja retificado o instrumento convocatório para que o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório passe a ser exigido durante o próprio procedimento licitatório.

9. Mas não é só!

10. O instrumento convocatório ora impugnado prevê, ainda, a indicação de marca, ao argumento de que a aludida conduta seria necessária ao atendimento das exigências de padronização.

11. Em tese, a sobredita exigência é legítima, como entremostra o enunciado da **SÚMULA 270** do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU:

***Súmula/TCU nº 270 - “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificção”.***

12. Apesar de legítima em tese, a exigência de marca no caso concreto em questão está incompleta.

13. E isso porque todo fabricante tem inúmeros modelos com características diferentes, sendo, portanto, necessária a integração das especificações do equipamento, de sorte a que o instrumento convocatório indique – além da marca – o modelo que se utilizará como parâmetro.

14. Somente assim será possível e viável o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório.

15. Por extrema cautela, a vedação à indicação de marca (artigos 15, § 7º, I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à marca de referência, o que representa a realidade no caso concreto.

16. E, como se sabe, a menção à marca de referência deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação, tal como exigido pela interpretação sistemática dos artigos 14, 38, *caput*, e 40, inciso I, da Lei 8.666/1993:

***Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.***

***Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente.***

***Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:***

***I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara.***

17. A presente impugnação não pretende, portanto, vulnerar a regra de vedação à indicação de marca; muito ao revés, limita-se a pleitear que o instrumento convocatório detalhe – adequada e pormenorizadamente – a menção à marca de referência, como, aliás, autoriza a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

***3. A vedação à indicação de marca (arts. 15, § 7º, inciso I, e 25, inciso I, da Lei 8.666/1993) não se confunde com a menção à***

***marca de referência, que deriva da necessidade de caracterizar/descrever de forma adequada, sucinta e clara o objeto da licitação (arts. 14, 38, caput, e 40, inciso I, da mesma Lei). A diferença básica entre os dois institutos é que o primeiro (excepcionado pelo art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993), admite a realização de licitação de objeto sem similaridade nos casos em que for tecnicamente justificável, ao passo que o segundo é empregado meramente como forma de melhor identificar o objeto da licitação, impondo-se a aceitação de objeto similar à marca de referência mencionada (TCU. ACÓRDÃO 113/2016 - Plenário. Rel.: Ministro Bruno Dantas. Julgamento em 27/01/2016).***

18. Ora, a correção das incongruências acima suscitadas se afigura imprescindível para a formatação justa e adequada das propostas que serão posteriormente apresentadas pelas licitantes interessadas, assim como para o controle do próprio procedimento licitatório.

19. Por extrema cautela, não se pode falar em discricionariedade no caso concreto, porquanto a compreensão constitucional dos processos licitatórios deslegitima qualquer exigência que não seja indispensável à garantia do cumprimento do contrato, em prestígio ao principal objetivo da licitação que é o de possibilitar o maior número de licitantes interessados, aumentando-se, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

20. Ante tais fatos e considerações, impende sejam adotadas as seguintes providências:

- (a) seja retificado o instrumento convocatório para que o exame da adequação do equipamento em relação às especificações contidas no instrumento convocatório passe a ser exigido durante o próprio procedimento licitatório; e

- (b)** seja retificado o instrumento convocatório para que ele passe a indicar – além da marca – o modelo do equipamento que se utilizará como parâmetro, tal como autorizado pelos artigos e pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União

**PEDE DEFERIMENTO**

Recife para Ponta Grossa, 13 de julho de 2020

**JOANA FIUZA DE ARAUJO SANTANA**

**p/ ECS EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E SEGURANÇA LTDA.**

Este documento foi assinado digitalmente por Joana Fiuza De Araujo Santana.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código D2D5-571A-3B05-F367.

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/D2D5-571A-3B05-F367> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: D2D5-571A-3B05-F367**



### Hash do Documento

B3F61BFAE7FBCDCADC672F5E8C124BBD1BFDD7667D541458F4F3F7ED09E48683

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/07/2020 é(são) :

- Joana Fiuza De Araujo Santana (Signatário) - 088.619.264-10 em  
13/07/2020 09:01 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

